

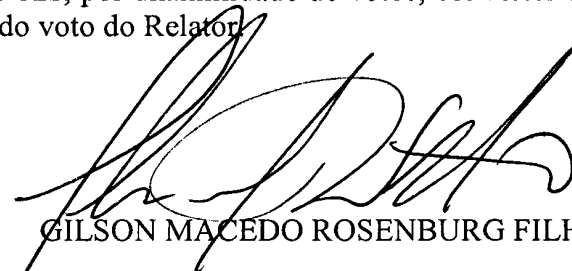


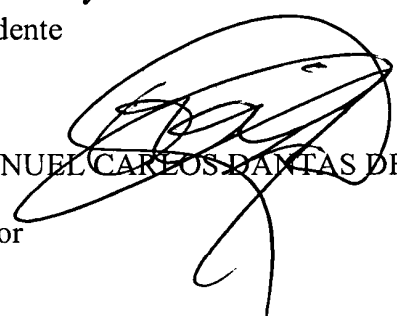
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11060.001766/2001-11
Recurso nº 123.168
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.890
Data 13 de março de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes, José Adão Vitorino de Moraes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (Suplente).

Processo n.º 11060.001766/2001-11
Resolução n.º 203-00.890

CC02/C03
Fls. 477

Relatório

O processo trata do Auto de Infração de fls. 03/18, relativo à Cofins, períodos de apuração de 01/1998 a 31/05/2001, no valor de R\$ 750.404,14, incluindo juros de mora e multa no percentual de 75%.

Segundo o Relatório de Fiscalização que se encontra às fls. 06 a 08, a falta de recolhimento que motivou o lançamento decorre de a contribuinte exercer exclusivamente a atividade de comércio, caracterizando-se como uma cooperativa de consumo, devendo, neste caso, receber o mesmo tratamento tributário das demais pessoas jurídicas, na forma do art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Informa a Fiscalização que a contribuinte realizou recolhimentos referentes a parte de suas receitas e efetuou depósitos judiciais, a partir de novembro de 1999, vinculados a processo judicial que impetrou e que tais recolhimentos e depósitos foram considerados para abater do montante lançado.

A contribuinte impugnou a exigência (fls. 242 a 249), arguindo basicamente que:

- é sociedade cooperativa de produção e tem por objetivo prestar serviços a seus cooperados, recebendo a produção deles para armazenar, classificar, beneficiar, padronizar, industrializar, registrar e para vendê-la;

- também possui dois estabelecimentos de consumo (supermercados), onde seus associados adquirem os produtos por ela comercializados, o que não descaracteriza seu caráter de cooperativa de produção;

- as atividades exercidas lhe conferem o caráter de sociedade cooperativa mista, não sendo aplicáveis as disposições da Lei nº 9.532, de 1997, conforme dispõe o Ato Declaratório (Normativo) nº 4, de 25 de fevereiro de 1999; e

- a distribuição de bens aos associados das cooperativas nada mais é do que a prática de atos cooperativos a que alude a letra "c", inciso III, do art. 146, da Constituição Federal, e sua tributação na forma do art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, constitui clara afronta à regra constitucional e à regulamentação prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que explicita o conceito de ato cooperativo.

Anexou os documentos que se encontram às fls. 250 a 304, dentre os quais destaca-se a Ata nº 34, de 20/02/1999, cuja cópia se encontra às fls. 253 a 255, e as cópias das notas fiscais que se encontram às fls. 285 a 304.

Nos termos do Acórdão de fls. 312/316, a 2ª Turma da DRJ manteve o lançamento, levando em conta que a cooperativa, embora constituída como de produção, exerce somente a atividade de cooperativa de consumo.

O Recurso Voluntário de fls. 324/333, tempestivo (fls. 320 e 323), insiste na improcedência do lançamento, repisando as alegações da impugnação.

Processo n.º 11060.001766/2001-11
Resolução n.º 203-00.890

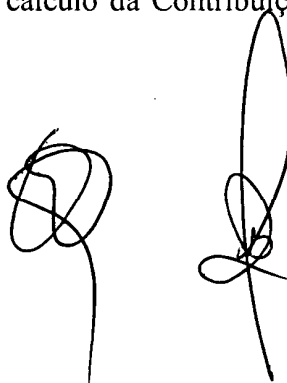
CC02/C03
Fls. 478

Esta Terceira Câmara, em 07/07/2004, declinou competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por entender que a exigência da Cofins *“está lastreada no todo ou em parte em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos do imposto de renda”* (fl. 470). No voto da Resolução nº 203-00530, daquela data, é mencionado o Processo nº 11060.001763/2001-79, referente a auto de infração do IRPJ e CSLL.

No Primeiro Conselho de Contribuintes o processo tramitou sob o nº 146.657, tendo sido distribuído para a Sétima Câmara. Após proposição de Conselheiro daquele Colegiado referendada pelo Presidente da Sétima Câmara, na qual afirma que a competência pertence a este Segundo Conselho de Contribuintes porque o lançamento é autônomo, os autos foram devolvidos.

Segundo o citado despacho, em que pese a extensão do Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01 (abrangendo também o PIS, IRPJ e CSLL), a autonomia do lançamento é depreendida do *“Relatório da Fiscalização-COFINS”* de fls. 06/08, do levantamento específico da base de cálculo da Contribuição (fls. 13/18) e do fundamento da autuação.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Como relatado, esta Terceira Câmara, por meio de Resolução, inicialmente considerou que a competência para julgar o Recurso Voluntário seria do Primeiro Conselho de Contribuintes. Na ocasião, levou em conta que a exigência da Cofins estaria *"lastreada no todo ou em parte em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos do imposto de renda"* (fl. 470).

O Presidente da Sétima Câmara, diferentemente, referendando entendimento de outro Conselheiro daquele Colegiado, considerou que a competência é deste Segundo Conselho. Por isso, mediante despacho, devolveu o processo, sem submetê-lo à apreciação da Sétima Câmara.

Em face desses entendimentos divergentes, resta claro o conflito de competência, a ser dirimido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais nos termos do inciso XXII do art. 12 do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.¹ Daí a necessidade de conversão do julgamento em diligência, visando antes definir a competência.

Por oportuno, observo que contra a recorrente também foi lavrado auto de infração do PIS com os mesmos períodos de apuração deste da Cofins, cujo recurso voluntário, sob o nº 144.707, Processo nº 11060.001764/2001-13, também tramitou pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Nesse lançamento do PIS aquele Colegiado determinou diligência visando o levantamento de provas acerca da exata classificação da cooperativa (se de consumo ou não), além de outras providências.

Conforme a Resolução nº 107-0.600, de 22/06/2006, a Sétima Câmara, no referido processo do PIS, não cogitou do conflito de competência ora evidenciado. Apesar disto, como certamente os lançamentos do PIS e da Cofins decorrem de uma única fiscalização, e como o suporte fático de ambos parece ser o mesmo (segundo a Fiscalização a contribuinte é cooperativa de consumo, em vez de mista), a competência definida neste deve ser aplicada naquele.

Pelo exposto, e tendo em vista o inciso XXII do art. 12 do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que os autos sejam remetidos à Presidência da Segunda Turma da CSRF, visando dirimir o conflito de competência entre este Segundo Conselho e o Primeiro. Após definida a competência, os autos devem ser devolvidos a esta Terceira Câmara - caso decidido

¹ Art. 12. Além das atribuições previstas noutros artigos, ao Presidente incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Câmara Superior e ainda:

(...)

XXII - dirimir conflitos de competência entre as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como entre os Conselhos;

Processo n.º 11060.001766/2001-11
Resolução n.º 203-00.890

CC02/C03
Fls. 480

que a competência é deste Segundo Conselho -, ou à Sétima Câmara do Primeiro Conselho - caso a competência seja atribuída àquele.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

EMANUEL CARLOS BANTAS DE ASSIS